

A. I. N° - 09142665/04
AUTUADO - VANIVALDO LOPES FRANÇA DE VALENÇA
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 01.12.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0467-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação, a nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/08/2004, exige ICMS no valor de R\$922,80, em razão de operação com mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal exigível, conforme relação e Termo de Apreensão em anexo.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fl. 13 dos autos, alegando que por equívoco dos seus funcionários alguns itens transportados não estavam relacionadas nas notas fiscais que acobertavam o seu transporte, fato que foi constatado pela fiscalização no momento da abordagem do veículo e que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Acerca dos valores atribuídos às mercadorias pelo autuante, diz que foi arbitrado um valor bem superior ao de suas vendas e os praticados no mercado.

Esclarece que diante do fato acima, anexa uma relação com as mercadorias levantadas pelo autuante, porém, com os preços praticados em suas operações de vendas, cujo valor importou em R\$4.284,93, que aplicada a alíquota de 17%, corresponde ao ICMS no valor de R\$728,44, oportunidade em que disse haver anexado o DAE quitado, relativo a parcela reconhecida.

Ao finalizar, requer o acatamento de sua impugnação, no sentido de modificar o valor do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 24 dos autos, fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Sobre os valores atribuídos às mercadorias, esclarece que são os mesmos consignados nos pedidos do próprio autuado, não procedendo, portanto, as alegações defensivas.

Acerca do DAE que o autuado diz ter anexado em sua defesa, aduz que não encontrou nos autos o referido documento.

Ao concluir, diz esperar que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O fulcro da autuação foi em razão do autuado transportar mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal exigível, conforme relação e Termo de Apreensão em anexo.

Em sua defesa o autuado reconheceu que as mercadorias objeto da autuação estavam desacompanhadas da documentação fiscal, questionando, tão somente, os valores atribuídos pelo autuante para determinação da base de cálculo do imposto, os quais, no seu entendimento, foram em valores superiores aos praticados no mercado, oportunidade em que fez a juntada de uma planilha com os preços de vendas das referidas mercadorias em sua atividade comercial.

Por seu turno, o autuante ao contestar o argumento defensivo em sua informação fiscal, disse que os preços foram obtidos com base nos pedidos de compras do próprio autuado, sem, no entanto, fazer a juntada aos autos das cópias dos citados pedidos em apoio ao alegado.

Ressalto que o art. 2º, do RPAF/99, o qual trata dos princípios de direito aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal, em seu § 2º, dispõe que no preparo, instrução e tramitação do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à sua elucidação e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

Em observância ao dispositivo acima, entendo que razão assiste ao autuado, pois, na presente autuação, deveria o autuante ter explicitado de forma clara e precisa como foram apurados os preços das mercadorias que estavam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente.

Tendo em vista a falha incorrida e considerando que a diferença entre a base de cálculo indicada pelo autuante e a reconhecida pelo autuado é de apenas R\$1.143,33 (R\$5.428,26-R\$4.284,93), acato os valores atribuídos pela empresa às mercadorias encontradas em situação irregular, já que a conversão do PAF em diligência para dirimir a controvérsia, implicaria num custo adicional para a SEFAZ.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir imposto no montante de R\$728,44.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09142665/04, lavrado contra **VANIVALDO LOPES FRANÇA DE VALENÇA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$728,44**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA